



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.114-A, DE 2015** **(Do Sr. Rogério Rosso)**

Cria o programa Licença Brasil e estabelece normas gerais para a obtenção de licenças e alvarás de funcionamento no âmbito da Administração Pública municipal, estadual, federal e do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO LOPES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o programa Licença Brasil e estabelece normas gerais para a obtenção de licenças e alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais, empresariais, industriais, empreendimentos habitacionais e entidades sem fins lucrativos; classificados em lei como empreendimentos de baixo risco, no âmbito da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta lei se aplica ao licenciamento e a obtenção de alvarás conduzido nas esferas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, sem prejuízo das atribuições legislativas concorrentes dos entes federados.

Art. 2º Será concedida a licença de funcionamento para todos os estabelecimentos registrados, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º desta lei, que estejam pendentes de licenciamento ou alvará de funcionamento por omissão do Poder Público, desde que, comprovadas as exigências estabelecidas no Plano Diretor e atendidas as normas de segurança.

§1º A concessão da Licença de Funcionamento não desobriga o interessado de cumprir as exigências previstas em legislação específica.

§2º Fica dispensada a exigência de habite-se para efeitos desta lei, conforme regulamento próprio.

Art. 3º A Licença de funcionamento será emitida por prazo indeterminado, ficando o titular do empreendimento responsável pela manutenção das normas de segurança, sanitária, ambiental e urbanística.

Art. 4º O ente público tem o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a liberação do alvará ou licença de funcionamento de que trata esta lei.

Parágrafo único. Cumpre ao ente público responsável provar que o interessado não atende aos requisitos estabelecidos em lei para o seu funcionamento, no prazo disposto no caput.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Atualmente milhares de pessoas físicas e jurídicas aguardam a liberação de alvarás ou licenças de funcionamento de seus estabelecimentos devido à omissão do Poder Público ou a falta de estrutura técnica para tanto.

O país atravessa um período de grande recessão em que não é razoável dispensar o aquecimento da economia que estes estabelecimentos comerciais e empresariais podem promover, por razões burocráticas de seus entes federados.

O parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal estabelece que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Nesse sentido, a requisição de informações ou documentos pelo ente público para autorizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, empresariais, industriais, empreendimentos habitacionais e entidades sem fins lucrativos, não pode representar um obstáculo ao direito ao livre exercício de atividade econômica.

Assim, pretende-se com o presente projeto de lei sanar um problema causado pela própria omissão do Estado, que por sua ineficiência ou burocracia impede que milhares de pessoas exerçam o seu espírito empreendedor, de modo a aquecer a economia e ajudar o desenvolvimento do País.

Cumprе ressaltar, que a proposição não libera o interessado do atendimento às normas de segurança, sanitárias e ambientais, previstas em legislação específica.

Apenas procura simplificar a obtenção das licenças ou alvarás de funcionamento, cabendo ao ente público o ônus de provar que o interessado não atendeu algumas das exigências previstas em lei.

Diante de todo o exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2015.

**Deputado ROGERIO ROSSO**  
**PSD/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

## DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)\*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)\*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [\*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)\*](#)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

.....

.....

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### I – RELATÓRIO

O PL nº 2.114, de 2015, pretende estabelecer normas para a obtenção de licenças e alvarás de funcionamento de empreendimentos classificados em lei como empreendimentos de baixo risco. A ideia é disciplinar o tema no plano nacional, ou seja, que as regras estabelecidas venham a ser aplicadas ao licenciamento e a obtenção de alvarás conduzido nas esferas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, sem prejuízo da legislação concorrente.

Fica prevista a concessão de licença de funcionamento para todos os estabelecimentos registrados, que estejam pendentes de licenciamento ou alvará de funcionamento por omissão do Poder Público, desde que, comprovadas as exigências estabelecidas no Plano Diretor e atendidas as normas de segurança. Dispensa-se a exigência de habite-se, nos termos do regulamento. A licença de

funcionamento será emitida por prazo indeterminado, ficando o titular do empreendimento responsável pela manutenção das normas de segurança, sanitária, ambiental e urbanística.

Fica determinado que o ente público tem o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a liberação do alvará ou licença de funcionamento, nos casos abrangidos pela proposta. Além disso, explicita-se que, nesse prazo, cumpre ao ente público responsável provar que o interessado não atende aos requisitos estabelecidos em lei para o seu funcionamento.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões nesta Câmara Técnica, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o nosso Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe a este Relator apresentar como a legislação hoje em vigor trata o tema objeto do PL nº 2.114/2015.

O art. 6º da Lei Complementar nº 123, de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, estabelece:

*Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.*

*§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.*

*§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.*

*§ 3º Na falta de legislação estadual, distrital ou municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do CGSIM. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*§ 4º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante*

*o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

Veja-se que a concessão de licença de funcionamento aos estabelecimentos para os quais ainda estejam pendentes os licenciamentos ou alvará de funcionamento por omissão do Poder Público, conforme estabelece o art. 2º da proposição legislativa em exame, já se encontra prevista no § 1º do art. 6º acima transcrito.

Os empreendimentos classificados em Lei de acordo com seu grau de risco, na verdade, são assim classificados na Resolução CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, criado pelo Decreto nº 6.884, de 2009, que regulamenta a Lei nº 11.598, de 2007, a qual “estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM [...]” Veja-se que a Lei que estabelece a REDESIM não trata apenas de microempresas e empresas de pequeno porte. Seu art. 1º dispõe que:

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [...]*

Consideramos que é sem dúvida meritória a preocupação que norteia o PL nº 2.114/2015, mas que seu conteúdo tem problemas técnicos e jurídicos. Explicaremos.

A concessão de habite-se é de competência municipal. Uma lei federal não pode liberar genericamente empreendimentos da obtenção de habite-se. Sequer poderá decreto regulamentador editado pelo Presidente da República estabelecer regramento com esse objetivo.

Por sua vez, as licenças de funcionamento referidas no projeto de lei dependem da atividade em foco, podendo ser de competência de União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dispositivos legais estabelecendo prazo nesse sentido não podem ser estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006 mediante processo legislativo que gerará lei ordinária, como é o caso do PL nº 2.114/2015. Assim, buscando atender à principal preocupação do nobre Autor e, também, a autonomia dos entes federados e a hierarquia das leis, formulamos um Substitutivo ao projeto de lei.

Ressaltamos ainda que o Art. 7º da Lei Complementar nº 123, de 2006, já disciplina que os municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permita o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, quando esta for Microempresa ou empresa de pequeno porte e apresente baixo grau de risco.

Assim, o Substitutivo procura simplificar e proporcionar maior agilidade ao empreendedorismo, . estabelecendo prazo referente aos procedimentos licenciatórios e autorizativos que propomos ser de 30 (trinta dias) para todos os empreendimentos classificados como baixo risco, independentemente do seu porte. Ademais, acrescentamos a obrigação dos entes públicos de manterem na internet informações que auxiliem o empreendedor a obter o registro das suas empresas.

Quanta à implantação da REDESIM, o maior obstáculo à integração dos entes federados é a falta de informações sobre os entes que possuem normas sobre meio ambiente, vigilância sanitária, uso do solo e Plano Diretor, pois os entes que não possuem legislações específicas poderiam ser integrados à REDESIM com maior agilidade. Assim, incluímos o artigo 3º neste substitutivo, por sugestão do Departamento de Registro de Empresas e Integração – DREI.

Com sua aprovação, acreditamos que será efetivado avanço importante nas normas que regras gerais que regulam os empreendimentos de baixo risco.

Somos, então, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.114, de 2015, na forma do Substitutivo que aqui apresentamos.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2017.

Deputado JULIO LOPES  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 2015**

Dispõe sobre o estabelecimento de prazos máximos para emissão de licenças e autorizações de empreendimentos cujo grau de risco seja classificado como baixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecerão prazos máximos para a emissão de licenças e autorizações com fins de registro e legalização de empreendimentos classificadas como baixo risco.

§ 1º Os prazos previstos no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar 30 (trinta) dias para atividades classificadas como baixo risco

§ 2º O microempreendedor individual, as microempresas e empresas de pequeno porte classificadas como baixo risco obterão licenciamento de atividade e Alvará de Funcionamento Provisório nos termos e prazos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que aderirem à Redesim estarão sujeitos aos prazos dispostos na Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007.

§ 4º A inobservância do prazo máximo fixado na forma deste artigo caracteriza-se como improbidade administrativa, sujeita à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 2º A União, Estados, Distrito Federal e Municípios manterão publicação na rede mundial de computadores informando os requisitos e documentos necessários para o empreendedor obter o registro, licenciamento e emissão do Alvará de Funcionamento.

Art. 3º Os entes federados deverão manter atualizadas, junto ao Departamento de Registro de Empresas e Integração – DREI, da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, as informações sobre a eventual existência de normas sobre meio ambiente, vigilância sanitária, uso do solo e Plano Diretor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2017.

Deputado JULIO LOPES  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.114/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caetano - Vice-Presidente, Dejorge Patrício, Flaviano Melo, João Paulo Papa, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Abrão, Tenente Lúcio, Alberto Filho, Angelim, Hildo Rocha, Izaque Silva, Julio Lopes, Marcelo Delaroli, Mauro Mariani, Rôney Nemer e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado CAETANO  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**